



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001585/2008-18
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente INTECNIAL S/A
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LEI TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA ISOLADA. Aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em face da superveniência de lei que reduziu a penalidade por falta ou insuficiência de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ deve ser reduzido o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

Recurso de ofício desprovido. Ano-calendário: 2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. .

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 2/13), cumulados com multa de ofício, juros e multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, constante dos autos, em 12/06/2007 o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança na 2ª Vara Federal de Passo Fundo buscando o direito de excluir os créditos apurados no sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme cópia da inicial em anexo (fls. 05/40).

A liminar foi indeferida, todavia foi autorizada a realização de depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário. Na decisão de primeira instância foi denegada a segurança e julgada improcedente a ação. Não foram acolhidos embargos de declaração (fls. 26/28 e 64/66). No momento da autuação a ação encontrava-se pendente de julgamento no TRF da 4ª Região.

No ano-calendário de 2006, meses de outubro, novembro e dezembro, o contribuinte excluiu o valor do PIS e da Cofins não-cumulativos, no montante de R\$ 8.645.422,08, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme fichas 09A, linha 37, e ficha 17, linha 31 (fls. 120/130).

O contribuinte confirmou a exclusão e a não realização dos depósitos judiciais (fls. 68). Em razão disso foi efetuado o lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos e, também, o lançamento da multa isolada sobre os valores que deixaram de ser recolhidos por conta dos balanços de suspensão dos meses de outubro, novembro e dezembro.

No Acórdão da 1ª Turma da DRJ/STM nº. 18-11.299 de 17/09/2009 os lançamentos foram mantidos parcialmente, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa para discutir a mesma matéria, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. É cabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta ou insuficiência de

recolhimento das antecipações mensais, decorrente de infrações A legislação tributária, e a multa de lançamento de ofício por falta ou insuficiência do pagamento do tributo, por se tratarem de penalidades distintas.

LEI TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA ISOLADA. Aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em face da superveniência de lei que reduziu a penalidade por falta ou insuficiência de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ deve ser reduzido o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

INTIMAÇÕES. FASE LITIGIOSA. Na fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal as intimações se processam necessariamente por via postal endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Aplica-se integralmente à CSLL a solução dada ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a turma manteve a aplicação concomitante da multa de ofício isolada e da multa de mora. No entanto, como o lançamento da multa isolada se deu com base na redação original do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996 (demonstrativo de apuração às fls. 160), em face da alteração promovida pela Lei nº. 11.488/2007, combinada com o art. 106, inc. II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, a turma decidiu que a multa isolada deveria ser reduzida para o percentual de 50%.

O presidente da turma recorreu de ofício dessa parte do lançamento julgada improcedente, uma vez que o valor superava a monta de R\$ 1.000.000,00 (fls. 252/259), conforme artigo 34 do Decreto nº. 70.235/1972.

A contribuinte protocolou Requerimento (fl. 270/272) onde informa que os créditos cobrados neste processo serão objeto de Parcelamento na modalidade permitida pela Lei nº. 11.941/2009, ressalvados os créditos julgados improcedentes pela DRJ.

Os valores parcelados foram separados e desmembrados para o processo nº. 13027.000057/2010-32 (fls. 273/274), de forma a permitir o prosseguimento do recurso de ofício interposto.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A decisão recorrida não merece reparo.

O inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, que estabelecia multa isolada de 75% pelo não recolhimento de estimativas, bem como o inciso IV, § 1º do mesmo artigo que qualificava a sanção para o patamar de 150% em razão do elemento volitivo da infração, foram alterados pela Lei nº. 11.488/07, a qual reduziu o índice da multa isolada, em ambos os casos, para 50%.

Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar o menor dos percentuais por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados, vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com efeito, diante da superveniência de lei que reduziu a penalidade por falta ou insuficiência de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ deve ser reduzido o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 11030.001585/2008-18
Acórdão n.º **1402-001.245**

S1-C4T2
Fl. 6

CÓPIA